

## **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Sâmara Rodrigues Sena**

**Resumo:** Este artigo apresenta-se como uma pesquisa qualitativa relacionada à proteção de dados pessoais de crianças, tendo como objetivo a realização de uma revisão bibliográfica do Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho e da legislação infraconstitucional vigente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira, Lei nº 13.709/18. As crianças são consideradas sujeitos de direitos pela Constituição Federal de 1988 e encontram-se em condição de maior vulnerabilidade. Frente a esta condição, é obrigação do Estado, da sociedade e da família zelar pelo cumprimento da proteção integral desses sujeitos. Após a realização da revisão bibliográfica, foi possível observar que os legisladores brasileiros adotaram medidas especiais para o tratamento de dados pessoais de crianças. Entretanto, a dispensa do consentimento dos pais ou responsáveis para fins de proteção de crianças, em casos especiais, pode ser excessivamente ampla e ambígua, provocando desafios interpretativos.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Crianças. Tratamento de Dados Pessoais.

**Resumen:** Este artículo presenta una investigación cualitativa relacionada con la protección de los datos personales de los niños, con el objetivo de llevar a cabo una revisión bibliográfica del Reglamento General de Protección de Datos (UE) 2016/679 del Parlamento Europeo y del Consejo y el Legislación infraconstitucional existente, ley general de protección de datos personales en Brasil, Ley No 13.709/18. Los niños son considerados sujetos de derechos por la Constitución Federal de 1988 y están en una condición de mayor vulnerabilidad. Ante esta condición, es obligación del Estado, la sociedad y la familia garantizar el cumplimiento de la protección integral de los niños. Después de la revisión bibliográfica, fue posible observar que los legisladores brasileños adoptaron medidas especiales para el tratamiento de los datos personales de los niños. Sin embargo, la exención del consentimiento para proteger a los niños, en casos especiales, puede ser excesivamente amplia y ambigua, lo que provoca desafíos interpretativos.

**Palabras clave:** Reglamento General de Protección de Datos. Niños. Tratamiento de datos personales.

## **INTRODUÇÃO**

Com a necessidade de mudança da legislação brasileira para atender as inquietações geradas nos usuários de internet sobre a economia movida a dados, os legisladores brasileiros direcionaram suas atenções às reivindicações e propuseram uma

mudança na Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Visando a proteção da privacidade, identidade pessoal, liberdade e autodeterminação informativa, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 pelo Presidente da República, com mandato vigente à época, Michel Temer.

A Lei 13.709/2018 alterou o Marco Civil da Internet e dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, até mesmo nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, objetivando tutelar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, além de proporcionar recursos para a regulação das fiscalizações das organizações.

Ademais, o legislador estabeleceu um sistema de proteção especial a crianças e adolescentes claramente inspirado na concepção de proteção integral, presente na Constituição Federal de 1988, por se encontrarem em fase especial de desenvolvimento físico, cognitivo, psíquico e social. Princípios constitucionais como o princípio da proteção integral, prioridade absoluta, igualdade entre crianças e adolescentes, do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e participação popular, passaram a orientar as ações nessa área.

Essa pesquisa será desenvolvida em três capítulos com a utilização da metodologia de revisão bibliográfica. No Capítulo 1 será abordado o processo de manifestação da proteção de dados pessoais, enfatizando o conceito de privacidade e proteção dados, além dos aspectos históricos internacionais e nacionais orientadores deste fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o segundo capítulo, será realizada uma abordagem ampla do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho referente à proteção das pessoas físicas no que se diz respeito ao tratamento de dados pessoais, esta considerada uma das normas mais importantes do direito europeu que configurou um novo modelo de privacidade. Além disso, será abordado o tema do tratamento de dados de crianças no RGPD europeu que contempla condições impostas ao consentimento de crianças em relação aos serviços de tratamento de dados pessoais prestados pela sociedade de informação, que devem ser

aplicadas por analogia a todos os outros casos que não estiverem expressos no Regulamento, garantindo o zelo ao princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, no terceiro capítulo será apresentada a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira e a sua especial atenção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Serão abordados os fenômenos jurídicos responsáveis pela implementação de direitos e garantias fundamentais em prol da infância e da juventude no Brasil, bem como os conceitos de dados, tratamento de dados e processo de criação da autoridade certificadora responsável por implementar, zelar e fiscalizar o devido cumprimento da referida Lei.

Para efeito de conclusão deste artigo, será realizada uma análise sobre os efeitos da autorização da falta de consentimento de dados pessoais para a proteção de crianças em casos específicos.

## **1 A ORIGEM E A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Com o aumento da divulgação de fatos referentes à esfera privada do indivíduo em decorrência do emprego de técnicas e instrumentos tecnológicos na sociedade moderna (MENDES, 2014), a temática da privacidade passou a orbitar em torno das informações, especialmente para dar origem à disciplina de proteção de dados pessoais.

Sendo assim, na procura por uma construção de uma legislação consolidada a respeito do tema, importantes instrumentos legislativos internacionais e transnacionais foram observados.

Inicialmente, em 1890, Samuel Warren e Louis Brandeis produziram o “*The right to privacy*”, o primeiro artigo sobre privacidade no qual os autores fizeram denúncias sobre como os meios de comunicação invadiram os domínios da vida privada e doméstica das pessoas, buscando identificar na *common law* um direito à privacidade. (WARREN & BRANDEIS, 1890)

Em conformidade com a jurisprudência dos tribunais ingleses, Warren e Brandeis fundamentaram o direito à privacidade e relacionaram a sua proteção à inviolabilidade da personalidade, interrompendo com a ideia inicial de que a vida privada estaria relacionada à propriedade. (MENDES, 2014)

Em 1974, a Lei da Privacidade (*Privacy Act*) norte-americana ganhou visibilidade no cenário jurídico mundial por reger a ideia de direito geral à privacidade, desenvolvida por meio de uma construção jurisprudencial nos tribunais americanos. Diante do assunto, diversas preocupações acerca do risco que a evolução da informática poderia acarretar à sociedade, principalmente quanto ao uso e tratamento de dados pessoais, receberam destaque. (CASTRO, 2002)

Já em 1978, aconteceu uma mobilização social que teve como objetivo a criação da Lei Informática e Liberdades, estabelecendo logo após, a Comissão Nacional de Informática e Liberdades – CNIL.

Esta mobilização ocorreu depois da publicação do artigo “Safari – ou a caça aos franceses” pelo jornal francês *Le Monde*, que gerou grande comoção da população ao divulgar um projeto de tratamento informatizado de dados pessoais no âmbito governamental no qual um sistema nacional único aos cidadãos seria instituído com mais de cem milhões de fichas nominais que estariam arquivadas em pastas oficiais. (CASTRO, 2002)

Além disso, com o objetivo de contribuir para a consolidação de um conceito de privacidade ligado à proteção de dados pessoais, a Convenção n. 108 aprovada pelo Conselho da Europa em 28 de janeiro de 1981 estabeleceu as bases principiológicas para o processamento eletrônico de dados nas administrações públicas e nas empresas privadas, além de colaborar com a idealização da centralização dos bancos de dados em bancos nacionais e incluir a noção de fluxo transfronteiriço de dados. (MENDES, 2014)

A Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados pessoais também foi um importante instrumento para esta contribuição, sendo aprovada em 1995 pelo Parlamento Europeu na tentativa de possibilitar a circulação de dados unicamente pela União Europeia de maneira limitada e equilibrar sua legislação. (CASTRO, 2002)

Ainda como referência do processo de evolução do conceito de privacidade, o julgamento da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho”

pela Corte Constitucional alemã atribuiu à proteção de dados pessoais a ideia do direito subjetivo fundamental da personalidade, limitando o poder legislativo no sentido de que este direito não pode sofrer violação do seu núcleo fundamental. (MENDES, 2014)

O Tribunal alemão afirmou que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o seu poder de determinar o fluxo de suas informações na sociedade, sofre grave ameaça pela possibilidade de obtenção e armazenamento de informações pessoais de forma ilimitada com a inadequada divulgação e utilização destas, que torna viável uma arrecadação de elementos informativos novos que tratam dos cidadãos a partir do tratamento de dados. (MENDES, 2014)

Neste contexto, a proteção de dados pessoais se desenvolveu a partir da associação de banco de informações pessoais e proteção à privacidade, alterando o conteúdo preexistente da temática direito à privacidade da qual emergiu a disciplina da proteção de dados pessoais no âmbito da sociedade de informação na busca pela tutela da personalidade dos indivíduos.

A partir deste momento, a proteção de dados passou a ser envolvida com o fenômeno da tutela jurídica coletiva desenvolvida por instrumentos legais próprios, organismos e redes especializadas, possuindo o indivíduo autonomia nas suas escolhas no controle dos seus dados pessoais. (BENNETT, 2006)

## **1.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental e autônomo, levando em consideração os riscos que o tratamento automatizado causa à proteção da personalidade de acordo com as garantias constitucionais de proteção da vida privada e intimidade do indivíduo, igualdade substancial, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. (DONEDA, 2019)

A Constituição Federal de 1988, fundamentada no artigo 5º, X, reconhece a inviolabilidade da esfera privada de um indivíduo, se referindo à vida privada e

intimidade da pessoa humana, diretamente ligada ao direito à privacidade de um sujeito de direito. (MULHOLLAND, 2012)

O referido artigo menciona tanto a proteção da esfera privada quanto íntima de um indivíduo, sendo que esta é tutelada contra intervenções externas, alheias e não solicitadas, protegida na medida em que não se permite, sem autorização do titular do dado ou informação, a sua divulgação. (MULHOLLAND, 2012)

A privacidade apresenta uma função sociopolítica, compreendendo o conceito de direito subjetivo fundamental que tutela a integridade moral do sujeito, garantindo a este a discricionariedade de combater à violação do que lhe é único (JUNIOR, 1993), e ainda, o desenvolvimento de sua personalidade e realização como sujeito.

O direito à privacidade é um elemento constitutivo da cidadania, bem como a dignidade, possuindo como objetivo a harmonização com o respeito à igualdade, afastando, portanto, interferências não desejadas na vida dos indivíduos e de suas disposições a fins mercadológicos. (RUARO, 2018)

Neste sentido, ao descrever uma sociedade com graves restrições à liberdade decorrentes de interferências, Daniel J. Solove (P.30) afirma:

A internet está criando novos e atormentadores malefícios para a privacidade, uma vez que deu às pessoas uma possibilidade sem precedentes de disponibilizar e disseminar ao redor do mundo informação umas sobre as outras. Para enfrentar estes problemas, necessitamos repensar a privacidade para a era da Informação. Se falharmos, iremos nos deparar com severas limitações ao autodesenvolvimento agora e no futuro.

Sendo assim, a privacidade do indivíduo será maior à medida que for menor a propagação de suas informações pessoais (DONEDA, 2011) e para garantir que sob o tratamento de dados realizado pelas empresas incida este fenômeno, o Brasil adotou um regime legal de proteção de dados pessoais.

Entre os novos fundamentos para a abordagem da proteção de dados pessoais no país, se mantém uma referência objetiva entre a disciplina jurídica específica de dados e o nexos de continuidade com a disciplina do direito à privacidade. (DONEDA, 2019)

Para tanto, garantias que antes eram relacionadas apenas à privacidade passaram a ser atribuídas de uma forma mais abrangente no contexto de proteção de dados

personais, no qual outros interesses devem ser levados em consideração de acordo com os diversos meios de tratamento de dados.

Sendo assim, o conceito de direito à privacidade instrumenta uma proteção de dados sensíveis, do controle destes dados pelos seus titulares e respeito pelas escolhas pessoais que possuem um caráter existencial. (LEWICKI, 2003)

A Constituição Federal abrigou ainda no seu texto o direito à intimidade que se estabelece como uma margem disponível ao sujeito para filtrar as informações e dados pessoais que deseja ou não tornar públicos. (JÚNIOR, 2018)

Juridicamente, a concepção de intimidade é abordada em uma esfera discreta que somente pode ser frequentada pelo interessado. Neste âmbito pode circular toda informação que o indivíduo considera mais preciosa, sem correr o risco de invasões ou divulgações. (JÚNIOR, 2018)

Portanto, caso ocorra a divulgação indevida das informações alheias, haverá uma agressão à intimidade, ou seja, a intimidade será violada pela aquisição das notícias íntimas de forma ilegítima. (ANDRIGHI, 2010)

De acordo com o voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi no Resp. nº 1.195.995 –SP:

A intimidade abrange o livre arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo afeto unicamente à sua esfera privada. Vale dizer: todos têm direito de esconder suas fraquezas, sobretudo quando não estão preparadas para encarar a realidade.

A proteção de dados pessoais no País é interpretada igualmente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana presente no ordenamento jurídico, visto que os dados pessoais são direitos de personalidade e pertencem ao rol de direitos fundamentais, carecendo, portanto, de atenção pelo Estado Democrático de Direito. (SARLET, 2015).

A dignidade da pessoa humana é um princípio de ordem social, política, econômica, cultural e jurídica, com densidade valorativa presente no sentido normativo-constitucional de sua aplicação, sendo dotado de valor supremo que unifica o conteúdo de todos os direitos fundamentais dos sujeitos de direitos, em todas as dimensões, não podendo reduzir-se apenas à defesa dos direitos pessoais tradicionais. (DA SILVA, 1998)

Este princípio garante ao sujeito uma vida minimamente saudável, proporcionando sua participação ativa, e conseqüentemente de responsabilidades, nos destinos da sua existência e de comunhão com todos os outros sujeitos que fazem parte de uma sociedade. (SARLET, 2015)

Contudo, analisando apenas sob o paradigma da Constituição Federal de 1988, não é possível garantir que será realizada uma tutela efetiva aos dados pessoais na dimensão que a importância do tema atualmente merece.

Na legislação infraconstitucional, com o intuito de suprir a necessidade de equilíbrio nas relações jurídicas no ambiente virtual no cotidiano do Direito brasileiro, em 2014, sobreveio a promulgação do Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira (Lei nº 12.964/14), um microssistema de proteção do consumidor que utiliza os serviços de internet no Brasil, que tem despertado um maior interesse da doutrina e a complexificação da jurisprudência sobre o tema. (LONGHI, 2019)

Alguns pontos do texto da Lei 12.964/14 merecem especial destaque, e serão analisados sem a pretensão de exaurir o tema, apenas configurando uma introdução ao conteúdo referente à recente lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18), que alterou e completou em seu texto a lei do Marco Civil.

O texto legal do Marco Civil apresenta um caráter principiológico e enunciativo de direitos civis e está baseado sobre um tripé axiológico: liberdade de expressão, privacidade e neutralidade. (LONGHI, 2019)

O princípio da neutralidade garante um tratamento igualitário a tudo que a rede transposta, sendo indiferente a natureza do conteúdo ou a identidade do usuário. A redação do texto do Marco Civil estabelece este princípio como operacionalizador do ideal de neutralidade na rede. (WU, 2012)

Com o objetivo de proteger a privacidade do usuário, ao longo do texto legal a privacidade se caracteriza por ser um princípio que garante a estrutura do ordenamento jurídico e não apenas pelo seu caráter enunciativo.

Ademais, o texto legal exhibe a preocupação do legislador em resguardar a liberdade de expressão, que se esbarra em limites ao exercício abusivo da prática. Sendo assim, a ideia de que para garantir a efetividade deste princípio seria possível o sacrifício de outros direitos fundamentais, não prevalece ao longo do texto do Marco Legal ao se

considerar que a liberdade de expressão não prospera como único valor a ser tutelado pelo sistema normativo que tutela a dignidade humana na sociedade da informação. (LONGHI, 2019)

Ainda tecendo inúmeras prerrogativas e garantias referentes à cidadania e ao direito fundamental à proteção de dados, um novo documento normativo foi instituído e alterou a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

A recém sancionada Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18 dispõe sobre a proteção de dados e tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, bem como o livre desenvolvimento da pessoa natural, com destaque para o estabelecimento de limites ao uso da Internet no Brasil, tutelando a privacidade e os dados pessoais, na forma da lei, instituindo sua fundamentação nos direitos fundamentais e na proteção da pessoa. (DONEDA, 2019)

Este instituto legal constitui a sua fundamentação de forma sólida nos direitos fundamentais e na proteção de dados pessoais, sendo possível verificar esta característica nos seus diversos mecanismos de tutela. (DONEDA, 2019)

Porém, a Lei 13.709/18 tem como alicerce o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia que estabelece regras a respeito do tratamento de dados pessoais com base nos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, representando um passo necessário à integração da personalidade em sua acepção mais adequada e completa à Sociedade da Informação. (DONEDA, 2019).

## **2. O MODELO EUROPEU DE PRIVACIDADE**

No dia 4 de maio de 2016 foi publicado no Diário Oficial da União Europeia o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho referente à proteção das pessoas físicas no que se diz respeito ao tratamento de dados pessoais, esta considerada uma das normas mais importantes do direito europeu que configurou um novo modelo de privacidade. (MAÑAS, CARO & GAYO, 2016)

O ponto de partida para a publicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu foi o aumento da utilização de dados pessoais em diversas atividades e a evolução do padrão digital desses dados que os tornaram elementos essenciais de uma movimentação do indivíduo com autonomia e liberdade em um Sociedade de Informação

(DONEDA, 2019), dando lugar a uma necessidade de reforma da Diretiva 95/46/CE que até então estava em vigor. (BUTTARELLI, 2016)

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho tinha como objetivo a harmonização da defesa dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados e sustentar a livre circulação desses dados entre os Estados-Membros da União Europeia. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

Algumas desigualdades na execução e aplicação desta Diretiva proporcionaram consequências nos planos de proteção, gerando insegurança jurídica e a fragmentação do aproveitamento da proteção de dados pela União, impedindo a livre circulação desses dados pessoais, constituindo um obstáculo ao exercício da atividade econômica, assim como impossibilitando às autoridades o efetivo cumprimento de suas obrigações. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

Portando, a fim de assegurar o equilíbrio do direito à proteção de dados pessoais com todos os outros direitos fundamentais, a Diretiva 95/46/CE foi revogada e se estabeleceu o Regulamento Geral (EU) 2016/679.

O Regulamento Geral (RGPD) se aplica a todos os sujeitos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu e tem como objetivo direcionar os indivíduos para uma efetiva proteção de seus dados pessoais e estabelecer normas relativas à livre circulação desses dados, além de padronizar e unificar a regulamentação sobre o tema. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

Diversas foram as mudanças que o Regulamento proporcionou ao ordenamento jurídico europeu. Todavia, uma das mudanças mais consideráveis imposta ao tratamento de dados na União Europeia foi a regulamentação da utilização de maneira responsável da informação por aquele que detém o dado, garantindo que o princípio da privacidade fosse reverenciado e consolidando a proteção de dados como um direito fundamental. (MAÑAS, 2016)

Ademais, em relação às crianças, o Regulamento inseriu condições de proteção de dados pessoais que devem ser aplicadas ao consentimento desses sujeitos em

relação aos serviços de tratamento de dados oferecidos pela Sociedade de Informação. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

## **2.1 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS NO RGPD**

As crianças recebem proteção especial quanto aos seus dados pessoais quando da utilização destes para criação de perfis de personalidade, comercialização e uso de serviços disponibilizados diretamente a eles.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia 2016/679, contempla condições impostas ao consentimento de crianças em relação aos serviços de tratamento de dados pessoais prestados pela Sociedade de Informação, que devem ser aplicadas por analogia a todos os outros casos que não estiverem expressos no Regulamento, garantindo o zelo ao princípio do melhor interesse do menor.

O artigo 8 do GDPR (sigla em inglês) visa assegurar o direito à privacidade no serviço de tratamento de dados pessoais. Para tanto, somente é considerado lícito o tratamento de dados quando o indivíduo dispuser de no mínimo 16 anos de idade, caso contrário, o tratamento será ilícito, salvo se houver o consentimento ou autorização do detentor do poder familiar. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

Contudo, o consentimento ou autorização do detentor do poder familiar não será necessário quando da realização de algum serviço preventivo ou aconselhamento oferecido diretamente a uma criança.

É importante salientar que os Estados membros da União Europeia possuem autonomia para estabelecer por lei uma idade inferior a 16 anos de idade para estes propósitos, todavia, não poderá ser inferior a 13 anos de idade, de acordo com o Regulamento 2016/679.

Ademais, além desta discricionariedade dos Estados membros, os responsáveis pelo tratamento de dados podem elaborar, modificar ou ampliar códigos de conduta com o objetivo de proporcionar informações, proteção e obter consentimento,

especificando o embasamento no Regulamento. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

Nessa trilha, deve-se observar ainda que quando o titular dos dados tiver consentido quando criança, sem conhecer todos os riscos inerentes ao tratamento de dados, e desejar suprimir esses dados pessoais quando adulto, terá este direito, exceto quando se revelar necessária à sua conservação.

O Considerando nº 65 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 trata sobre as exceções para o prolongamento da conservação dos dados pessoais, quais sejam:

...deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

A preocupação do Conselho Europeu não residiu apenas no consentimento, mas também em outras referências às crianças, como na correta aplicação do princípio da transparência considerando a posição especial dessas pessoas, não por uma dificuldade de compreensão da informação, mas de todo o processo de funcionamento do tratamento de dados e de suas consequências. A aplicação adequada deste princípio implica em oferecer mais informação, com objetivos tanto educativos quanto protetivos. (CORCHETE, 2016)

O princípio da transparência rege em particular qualquer informação que seja dirigida especificamente a uma criança, garantindo que o responsável pelo tratamento de dados tome as medidas cabíveis e necessárias para facilitar a comunicação, de forma transparente e de fácil acesso, ao interessado. (CORCHETE, 2016)

O tratamento da informação direcionada à crianças, objeto especial de atenção, deve sempre estar vinculado a uma promoção sensibilizada do público e a compreensão dos riscos, direitos, normas e garantias sobre este tratamento são de

responsabilidade da autoridade de controle em seu território. (REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO, 2016)

### **3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PROL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL**

A proteção legal de crianças e adolescentes passou por diversas mudanças ao longo da história. Aspectos históricos internacionais como a vigência da Declaração Universal Dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, colaboraram para a formação do atual Direito da Criança e do Adolescente.

No Brasil, além destes aspectos, para a implementação de garantias e direitos fundamentais em prol da Infância e da Juventude, foram apresentadas diversas alterações no ordenamento jurídico como a substituição do paradigma da Situação Irregular vigente à época do revogado Código de Menores pela nova Doutrina da Proteção Integral retratada na Constituição Federal de 1988 e consolidada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Vista salientar que o tratamento legal de crianças e adolescentes atual não guarda qualquer tipo de relação com as percepções medievais de infância, quando a criança e o adolescente não recebiam tratamento diferenciado dos adultos. (PORTO, 2019)

As crianças e os adolescentes possuem atributos de personalidade de pessoas que estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas, diferentemente dos atributos da personalidade dos adultos, que se encontram em plenitude de suas forças.

Aos poucos, passaram a ser consideradas parte integrante de um novo sistema familiar, no qual o princípio da proteção integral se tornou alicerce.

Com o princípio da proteção integral, o objetivo do ordenamento jurídico do país passou a ser a garantia de que cada criança e cada adolescente possam ter os mesmos direitos fundamentais que cada brasileiro possui, e que, desde o seu nascimento, possa ter seu pleno desenvolvimento. (CURY; SILVA; MENDEZ, 2013). Segundo Amin (2008, p. 11) a doutrina possui “[...] uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.

Entende Coelho (*s.d.*, p. 13, apud CURY; SILVA; MENDEZ, 2013, p. 18) que:

[...] os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Para tanto, crianças e adolescentes são possuidores de um regime especial de salvaguardas por se encontrarem em condição de pessoas humanas em processo de formação, sob todos os aspectos, e de maior vulnerabilidade.

Machado (2003, p. 119) afirma que a condição de maior vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes:

[...] autoriza a *aparente* quebra do princípio da *igualdade*: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a *desigualdade de fato* e atingir a *igualdade jurídica material* e não meramente formal.

Para Machado (2003), não é apenas o fato de que crianças e adolescentes possuem características diferentes dos adultos que elas receberam um sistema jurídico de proteção especial. Se fosse assim, qualquer ser humano que possuísse características diferentes do homo medio poderia receber um tratamento do ordenamento jurídico que protegesse, em maior grau, seus direitos individuais.

A condição de maior vulnerabilidade é acrescida à diferente condição de que crianças e adolescentes possuem dos adultos, além de distingui-los de outros grupos de seres humanos que são diferentes da noção de homo medio.

É possível destacar que no Código de Defesa do Consumidor, a regulação das relações de consumo marcadas pelas tratativas entre fornecedores e consumidores considera, em regra, o consumidor parte vulnerável da relação contratual, o qual apresenta menor condição ou qualidade na relação de consumo, ou seja, pode sofrer lesões por parte do sujeito potencialmente mais forte da mesma relação. (MORAES, 2009)

Com a evidente preocupação jurídica em proteger o consumidor, o termo “vulnerável” é utilizado para harmonizar o princípio da liberdade contratual com a necessidade de desenvolvimento tecnológico, econômico e jurídico do país. Todavia, ao tratar de crianças e adolescentes consumidores, o termo “hipervulnerabilidade” ganha espaço e deve ser analisado com atenção para a compreensão do tema do presente artigo.

O prefixo “hiper”, do grego “hypér”, é utilizado para indicar excesso ou posição superior, que ao conferir nomenclatura especial ao termo “vulnerabilidade”, identifica o sujeito que se encontra em situação que supera a fragilidade. (SCHMITT, 2014)

Por isso, pela sua tenra idade e o contexto social fático e objetivo de agravamento da vulnerabilidade, aparentes ou conhecidas do fornecedor, crianças e adolescentes devem ser considerados, nas relações de consumo, sujeitos hipervulneráveis. (MARQUES, 2012)

A ideia fundamental da proteção integral à criança e ao adolescente, de que eles são atores sociais e possuem os mesmos direitos individuais e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos, ou seja, são sujeitos de direitos e devem ter sua autonomia respeitada, foi apropriada para emergir uma tese favorável em determinado momento histórico (CÚSTODIO, 2008).

Com esse favorecimento, tornou-se possível conjugar necessidades emergenciais de caráter sociais aos elementos complexos que compreenderam mudanças de princípios, regras e valores, e estabelecer um convívio com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente (CUSTÓDIO, 2008).

De acordo com SOUZA (2001), a doutrina da proteção integral disposta no artigo 227 da Constituição apresenta dois aspectos de discussão, ou seja, exibe tanto um lado positivo como também um lado negativo. Isto ocorre porque ao mesmo tempo em que determina a adoção de medidas favoráveis aos direitos humanos da criança e do adolescente, as reconhecendo como sujeitos de direitos merecedores de medidas para a fruição destes direitos, ordena restrições e limitações à intervenção que ameace, coloque em risco ou mesmo viole tais direitos humanos ligados à infância e à juventude, utilizando de medidas legislativas para que as medidas sejam eficazes.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, por ser definidor de direitos fundamentais, possui aplicação imediata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo delimita um objetivo a ser atingido pelo Estado na criação de Políticas Públicas voltadas à infância que possam assegurar às crianças e aos adolescentes os seus direitos essenciais. Ao mesmo tempo, declara o que foi almejado pela sociedade brasileira, que lutou pela garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis ao longo de alguns anos, na medida em que realiza o chamamento da família, da sociedade e do poder público, apontando a responsabilidade de todos eles em asseverar esses direitos, além de indicar a ideia de uma força propulsora de um novo tempo, possuindo como propósito a apropriação dos direitos humanos (SAUERBRONN, 2014).

A partir do momento em que o Texto Constitucional adotou os princípios da proteção integral, o Poder Público ficou investido de proteger todas as crianças e jovens de qualquer violência, negligência e opressão, os assegurando a proteção de seus direitos fundamentais (SAUERBRONN, 2014).

Mais recentemente, descortinou-se o fenômeno sociocultural da evolução digital que caracterizou o estabelecimento de uma lei, pelo Poder Público, que instituiu novos direitos e obrigações para a coleta, tratamento e compartilhamento de dados e as

regras de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes receberam no texto, assim como outros pontos, uma posição de destaque.

### **3.2 A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, LEI Nº 13.709/18**

Com a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia 2016/679, muitas empresas brasileiras precisaram se adaptar a uma nova realidade em razão da aplicabilidade extraterritorial da norma, e este fator atraiu a atenção dos legisladores brasileiros que iniciaram, em 2010, diversos debates no setor de proteção de dados. (CAMARGO, 2018)

Em 2018, alterando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com muitas semelhanças em relação à europeia, que dispõe sobre todos os meios de tratamentos de dados pessoais, por pessoal natural ou jurídica de direito público ou privado, tutelando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural, e ainda, o seu livre desenvolvimento da personalidade. (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 13.709/18)

Com o objetivo de assegurar a privacidade dos dados pessoais dos indivíduos e possibilitar um controle maior sobre estes dados, a LGPD estabelece regras objetivas e claras com relação aos processos de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, responsabilizando, administrativamente e civilmente, as pessoas físicas e jurídicas que tratem de dados sensíveis de pessoas naturais. (CAMARGO, 2018)

### **3.3 O CONCEITO DE DADOS PESSOAIS E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Apesar do tratamento indistinto por grande parte da doutrina, os termos *dado* e *informação* possuem significados diferentes e merecem destaque para a abordagem do tema do presente artigo.

A expressão *dado* é utilizada para se referir a uma informação que ainda não foi transmitida, isto é, é uma espécie de informação adquirida sem que haja um processo

de elaboração ou interpretação daquilo que foi contraído. O termo *informação* implica na representação de determinados valores, presumida como fase inicial de redução da situação de incerteza, algo além do compreendido no conceito de *dado*. (DONEDA, 2019)

Ao se tratar de dados pessoais, o conceito compreende que estes são informações de identificação direta, não direta ou anônima, desenvolvidas por fatos conhecidos que possuem um significado e que podem ser registrados (AMADEU, 2015), referentes à pessoa natural (titular de dados), identificada ou identificável (BRASIL, 2018), os quais, processados por algoritmos, são capazes de diagnosticar e classificar usuários, limitando as suas possibilidades de escolha e manipulando seus valores, crenças e até mesmo as suas opiniões sobre os diversos aspectos que os norteiam. (FRAZÃO, 2018)

Esta limitação é possível devida à existência da categoria de dados pessoais sensíveis que são capazes de identificar, quando vinculados a uma pessoa natural, suas origens étnicas ou raciais, opiniões políticas, religiosas e filosóficas. Além disso, são passíveis de identificação os dados genéticos ou biométricos, bem como os sobre a vida sexual e saúde do indivíduo, interferindo diretamente em suas liberdades individuais e em seus direitos. (BRASIL, 2018)

De acordo com Doneda (2011), um dado pessoal deve possuir um vínculo objetivo com um titular de dados revelando algo sobre ele. Este vínculo menciona as ações e características pessoais deste indivíduo e informações derivadas de seus hábitos de consumo e opiniões expressas, afastando outras categorias de informações que não são consideradas pessoais.

Afirma Doneda (2006), conforme citado por Rodotà (1974), que a utilização de informações pessoais pelas entidades públicas e privadas são relacionadas aos fatores: eficiência e controle. Para o Estado, o acesso às informações pessoais da população garante uma administração pública eficiente e um controle social potencialmente totalitário sobre os indivíduos e o armazenamento destes dados configura os bancos de informações existentes no país.

Atualmente, no Brasil, existem inúmeros bancos de dados, dos mais variados setores, que foram instituídos ao longo do tempo. O aumento do número de dados pessoais coletados é um reflexo da burocratização dos setores públicos e privados do país,

além da ampliação do sistema industrial que apresenta maior complexidade (WESTIN, 1970), o qual há muito tempo exibe evolução.

A partir do desenvolvimento de novos meios de processamento de dados, os indivíduos se tornaram vulneráveis à proteção de dados pessoais, pois se tratados de maneira indevida, apresentam uma ameaça ao direito à personalidade do sujeito. Isto ocorre quando possibilitado o armazenamento ilimitado de dados, bem como quando permitida a sua combinação de modo a desenvolver um retrato detalhado da pessoa, sem que ela tenha participado ou autorizado este processo. (MENDES, 2014)

Para asseverar um processamento de dados seguro no país, o artigo 5º, inciso X da Lei nº 13.709/2018, indica que o tratamento de dados refere-se ao cruzamento de informações por meio de qualquer operação de classificação, coleta, utilização, reprodução, distribuição, produção, armazenamento, avaliação ou controle da informação, difusão ou extração, arquivamento, comunicação, transferência, recepção, processamento, modificação, acesso, eliminação, transmissão, classificação (BRASIL, 2018) realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou público ou por pessoa natural, ou seja, abrange todas as formas de operações, sendo elas automatizadas ou não.

### **3.4 AUTORIDADE CERTIFICADORA**

Inicialmente, a Lei Geral de Proteção de Dados sofreu algumas limitações do seu texto, incluindo o veto presidencial quanto à autoridade responsável por implementar, zelar e fiscalizar o devido cumprimento da referida Lei.

Entretanto, em maio de 2019, a Medida Provisória 869/2018 assinada pelo presidente Michel Temer em dezembro de 2018, foi aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, prevendo a criação da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

De acordo com a Medida, a ANPD é um órgão da administração pública federal, que integra a Presidência da República e possui um conselho composto por cinco membros indicados pelo presidente com mandato de quatro anos.

Além disso, a Medida Provisória estabeleceu que o órgão é o responsável, sob pena de responsabilidade, dentre diversas competências, pela aplicação de sanções pelo

descumprimento da Lei, articulando sua atuação em cooperação com autoridades que possuem competência sancionatória e normativa. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Em conformidade a Medida Provisória nº 869/2018, o artigo 55-J da Lei de Proteção de Dados Pessoais atribuirá competências à ANPD, constituindo ao órgão a responsabilidade por

...zelar pela proteção; editar normas; deliberar sobre interpretações e competências; requisitar informações; registrar reclamações; fiscalizar e aplicar sanções; comunicar infrações penais e descumprimentos às autoridades e órgãos de controle interno; difundir conhecimento na sociedade; estimular padrões e elaborar estudos; cooperação internacional; realizar consultas públicas e oitivas de instituições; articular-se com a Administração, e; elaborar relatórios de gestão anuais.

No dia 8 de julho de 2019, com origem na Medida Provisória 869/2018, foi sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro a Lei 13.853/19 que alterou a Lei 13.709/18 para dispor sobre a proteção de dados e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL, 2019)

A nova lei estabeleceu a atuação da ANPD atribuindo a ela uma natureza transitória, podendo ser alterada em uma autarquia vinculada à Presidência da República após dois anos, caso o governa decida por esta mudança. (REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL, 2019)

O órgão será estrutura com um Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, unidades administrativas e órgão de assessoramento jurídico próprio. Além disso, será desenvolvida por diretores com mandatos fixos e 23 representantes.

O Presidente Jair Bolsonaro vetou o dispositivo aprovado pelos parlamentares na Medida Provisória que possibilitava à ANPD a cobrar taxas por serviços prestados, tendo em vista o direcionamento da atividade do órgão ao sustento do Orçamento da União.

Ademais, o então Presidente, vetou o dispositivo que proibia o poder público de compartilhar os dados pessoais de usuários que fizeram a utilização da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), alegando a afetação às diversas atividades públicas.

Por fim, Bolsonaro vetou os dispositivos que ampliavam o rol de sanções administrativas aplicadas pela autoridade nacional, afirmando que as novas sanções impossibilitariam o funcionamento dos bancos de dados essenciais a diversas atividades públicas e privadas. (REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL, 2019)

### **3.5 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS NA LEI 13.709/18**

Com as inquietações provocadas no legislador brasileiro em matéria de proteção de dados de pessoas naturais que movem um setor da economia no país, a Lei Geral de Proteção de Dados previu regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescente, sujeitos de direito em situação de vulnerabilidade por sua condição especial.

Inicialmente, é possível notar uma preocupação em não estabelecer uma distinção entre dados sensíveis e não sensíveis, ou seja, a regra para o tratamento de dados pessoais para crianças e adolescentes é uma só. (FRAZÃO, 2018)

De acordo com o artigo 14 da Lei 13.709/18, o tratamento de dados pessoais de crianças deverá obedecer a um consentimento específico e em destaque, assim como no Regulamento da União Europeia. Este consentimento é constituído a partir de uma autorização de um dos pais ou do responsável legal do indivíduo, respeitando o melhor interesse da criança e as obrigações que o controlador possui, que não deverá medir esforços, considerando os instrumentos tecnológicos disponíveis, para verificar o consentimento dado pelo responsável. (FRAZÃO, 2018)

Ademais, as informações coletadas pelos controladores deverão ser mantidas públicas, esclarecendo quais foram os tipos de dados coletados, as formas de suas utilizações e os procedimentos para o exercício do direito de requisições específicas em relação a esses dados. (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2018)

As exceções para o consentimento estão previstas no §3º do mesmo artigo, as quais permitem a coleta de dados, utilizados apenas uma vez, e sem armazenamento, para a realização de contato com os responsáveis.

Ciente da importância cada vez maior da internet na vida das crianças, os responsáveis pela elaboração da Lei de Proteção de Dados constituíram ao controlador dos dados o dever de não condicionar a participação dos titulares a qualquer atividade ao fornecimento de informações pessoais, salvo àquelas indispensáveis. (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2018)

O legislador se preocupou ainda em manter o princípio da transparência no texto legal, assim como na legislação europeia, que prevê que as informações serão disponibilizadas de claras, simples e acessíveis sobre o tratamento de dados. Porém, se adicionou as características físico-motoras, sensoriais, perceptivas, mentais e intelectuais do titular como particularidades a serem observadas para a adequada compreensão da criança sobre o tratamento, podendo valer-se de recursos audiovisuais, quando apropriado. (VALENTE, 2018)

Ainda que o princípio da transparência esteja presente em toda a legislação como dever básico de informação exigido no tratamento de dados, se observa a necessidade de adaptação do texto legal incluindo a capacidade de concepção do entendimento das crianças. (FRAZÃO, 2018)

Considerando que as crianças são sujeitos em desenvolvimento, a instituição de responsabilidade compartilhada do Poder Público e os cuidados dos pais em relação à utilização da tecnologia pelos seus filhos, é razoável notar que com a dispensa do consentimento do responsável do titular, em determinadas situações, a proteção de dados pessoais de crianças poderá sofrer diversos desafios, por se tratar de um ordenamento ambíguo e amplo.

## **CONCLUSÃO**

Com base no que foi apresentado, é possível concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18 foi sancionada com o objetivo de criar regras para a coleta e o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

A Lei atribuiu um regramento único para as crianças, que são sujeitos em desenvolvimento e carecem de uma atenção especial, assim como em outros dispositivos legais, no tratamento de seus dados pessoais.

Entretanto, o artigo 14, §3 da Lei Geral de Proteção de Dados apresenta uma exceção ao consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais de crianças. Esta dispensa do consentimento do responsável do titular, em determinadas situações, pode gerar na proteção de dados pessoais de crianças diversos desafios, por se tratar de um ordenamento ambíguo e amplo.

Esta lacuna ocorre devido ao estabelecimento de uma responsabilidade compartilhada do Poder Público e os cuidados dos pais em relação à utilização da tecnologia pelos seus filhos.

Para evitar uma falha na proteção, a dispensa do consentimento para a proteção de crianças em caso especiais deverá ser aplicada juntamente com os demais princípios arrolados na Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecendo a finalidade de proteção como legítima, necessária e evidente e instaurando os meios adequados para assegurar os direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Ademais, com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fiscalização das coletas, tratamentos e compartilhamentos de dados pessoais será garantida e tornará a Lei Geral de Proteção de Dados eficiente e eficaz.

## REFERÊNCIAS

AMADEU, Claudia Vicci. **Banco de Dados**. 1ª Edição. São Paulo: Pearson Education do Brasil. 2015. Página 3.

Brasil. **Lei nº 13.709/2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> . Acesso em mar/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Lei que cria Autoridade Nacional de Proteção de Dados é sancionada com vetos**. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/09/lei-que-cria-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-e-sancionada-com-vetos> Acesso em julho/2019

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

BENNETT, Colin. RAAB, Charles. **The governance of privacy: policy instruments in global perspective**. Cambridge: The MIT Press. 2006, p. XXI e XXII

CAMARGO, Gabriel. **LGPD: 10 pontos para entender a nova lei de proteção de dados no Brasil** <<https://computerworld.com.br/2018/09/19/lgpd-10-pontos-para-entender-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-no-brasil/>>. Acesso em 07/03/2019

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Proteção de Dados Pessoais – internacional e brasileiro**. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/506/687>> Acesso em maio/2019

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia. **O que são dados pessoais?** Disponível em <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt)> Acesso em mar/2019

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito Online**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan/jun 2008.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativos, 1998, p. 4.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 103, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Universidade Federal de Santa Catarina. P. 8, 2006.

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial. A primeira parte de uma série sobre o tema**. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018>> Acesso mar/2019

FERRAZ JUNIOR, T. S. (1993). **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 439-459. Recuperado de <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67231>

JÚNIOR. Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade> Acesso em junho/2019

LEWICK, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho**, 2003, Rio de Janeiro:Renovar, p. 9.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Editora Saraiva. São Paulo, 2014. – (Série IDP: linha de pesquisa acadêmica) p.29.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Editora Saraiva. São Paulo, 2014. – (Série IDP: linha de pesquisa acadêmica) p.36/37.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MULHOLLAND, Caitlin. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/>>. Acesso em junho/2019

RUARO, Regina Linden. **Proteção de dados dos consumidores**. Revista de Direito do Consumidor, 118, p. 4, 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 70.

SAUERBRONN, Selma. **Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com Enfoque no Distrito Federal**. 2014. 27f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado em Direito, Brasília, 2014.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.p. 55 – 70

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Safe, 2001.

SENADO, Agência. **Matéria: MP que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ainda aguarda instalação de comissão mista**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/mp-que-cria-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-ainda-aguarda-instalacao-de-comissao-mista>>. Acesso em junho/2019

VALENTE, Jonas. **Lei de Proteção de Dados traz mudanças para crianças e adolescentes**. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/lei-de-protecao-de-dados-traz-mudancas-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em junho/2019

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. **Considerações sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. <[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)>. Acesso em 07/03/2019

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. Nova York: Atheneum. 1970. P. 158/159

WU, Tim. **Impérios da comunicação.** Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução da obra *The máster switch: the rise and fall of information empires* por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 244.